



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018054/00-31  
Recurso nº. : 140.465  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : HERMANO CORDEIRO PESSOA CAVALCANTI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.754

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Válido é o lançamento relativo ao ano-calendário de 1995, quando comprovado que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior ao termo final do prazo de cinco anos que o fisco detém para cobrar eventuais diferenças de imposto.

MULTA DE OFÍCIO - A falta de recolhimento do imposto no prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, justifica o lançamento de ofício e a aplicação da multa no percentual de 75%.

EQÜIDADE - De acordo com entendimento externado nos Pareceres PGFN/CAT nº804/93 e PGFN nº 365/95, o Decreto-lei nº 1.042/1969, que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para relevar penalidades relativas a infrações tributárias, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 3/1993.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por HERMANO CORDEIRO PESSOA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

Recurso nº. : 140.465  
Recorrente : HERMANO CORDEIRO PESSOA CAVALCANTI

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 82 a 90, exige-se do contribuinte anteriormente identificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 28.656,56, acrescido de multa no valor de R\$ 21.492,41 e juros de mora no valor de R\$ 16.906,16.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi a inclusão de rendimentos tributáveis, pertinente a proventos de aposentadoria, como rendimentos isentos nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 nos respectivos valores de R\$ 83.604,70, R\$ 80.597,44 e 22.197,93, e compensação indevida de imposto e renda na fonte no valor de R\$ 22.197,93, pleiteado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995.

Cientificado do lançamento (fl.89), o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 92 a 95.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 101 a 109, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**DECADÊNCIA.**

*O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.*

**DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO. EFEITOS.**

*Na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido retenção de imposto na fonte, o pagamento do débito deverá se efetuado pelo próprio contribuinte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

Desta decisão o contribuinte foi cientificado (AR de fl. 111, v.) e tempestivamente, por procurador (doc. fl. 136), apresentou o recurso de fls. 116 a 136, alegando em resumo:

- no âmbito dos tributos submetidos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito da Fazenda Pública lançar qualquer valor não pago pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador;
- a decisão de primeira instância apegou-se a uma jurisprudência, hoje já superada no próprio Tribunal de Justiça, segundo a qual, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, extingue-se, à luz do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetivado;
- as decisões judiciais e administrativas recentes são no sentido de que a decadência consuma-se ao cabo de cinco anos contados do fato gerador, mesmo quando se tratar de exigência de diferenças entre o valor declarado e o valor pago;
- hoje na doutrina e no Supremo Tribunal Federal está pacificada, a natureza sancionatória, punitiva, não-indenizatória da multa moratória;
- de acordo com as decisões, doutrina e artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, para argumentar que tendo sido o recorrente beneficiado por ordem judicial, nada lhe poderá ser exigido, a título de multa, uma vez que, por força da aludida medida judicial, ocorre suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exigir-lhe a multa, em tal situação, importa em manifesta violação aos direitos e garantias individuais, notadamente os calcados no princípio da inafastabilidade da jurisdição;
- com amparo no artigo 26, II do Decreto nº 70.235/1972, requer que os autos sejam encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Ministro da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

Fazenda para aplicação de equidade, uma vez que deixou de recolher o imposto por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança calcado no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 por ser portador de carcinoma de próstata.

Finaliza, afirmando que é expresso o seu direito de efetuar o pagamento do crédito tributário sem a incidência de penalidade (art.63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996), ainda que a título de equidade, para que, através do parcelamento solicitado, possa solver o compromisso com a SRF.

As fls. 140 a 142, foi anexada cópia da decisão da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, determinando o seguimento do recurso sem a garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 16ª. Vara Federal do Rio de Janeiro.

1. Decadência do direito de o Fisco revisar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano – calendário de 1995.

Este tema, apesar de ser antigo e muito discutido, continua sem solução definitiva, como revelam as diferentes decisões administrativas e judiciárias.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

*Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

(...)

23



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)*

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, que na verdade é apenas e tão somente a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte que é o pagamento do imposto.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: *A falta*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

*ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N.) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do Código Tributário Nacional, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação".

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, juntada as fls. 7 a 9, o contribuinte compensou indevidamente o valor R\$ 2.989,16 como IR-Fonte, e em consequência disso recolheu R\$ 42,49, como residual de imposto.

Isso significa que o valor do imposto recolhido nos doze meses do ano-calendário de 1995 estava correto, o equívoco do contribuinte, caracterizado por compensação de imposto em valor maior do que o montante efetivamente retido, foi praticado no preenchimento da declaração de rendimentos.

Assim, o termo de início para contagem do prazo de cinco anos, para o fisco exercer o direito de revisar a declaração e lançar eventuais diferenças de imposto será 1º/1/1996, contados cinco anos para o fisco efetuar o lançamento, o termo final será 30/12/2000. Como a ciência do lançamento ocorreu em 14 de setembro de 2000, não há o que se falar em decadência do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

2. Aplicabilidade da multa de ofício.

A Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, assim preceitua:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (original não contém destaques)*

O recorrente estava amparado por medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0002516-7 (fls. 58 a 60), para que não sofresse retenção de imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria, contudo, essa decisão foi reformada por Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Juízo Federal da 18ª Vara/RJ, nos autos de apelação promovida pela União Federal (fls. 76/77).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.018054/00-31  
Acórdão nº : 106-14.754

Nos termos da certidão de fl. 80, o mencionado acórdão transitou em julgado em 6/10/1997, como o recorrente não pagou espontaneamente o imposto até 6/11/1997, incide multa no percentual de 75% sobre o imposto devido (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Quanto as decisões judiciais e administrativas transcritas em seu recurso, esclareço que: as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários; as segundas não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

### 3. Equidade.

Por último, o recorrente solicita aplicação de equidade (CTN, art.108, IV, § 2º), alegando que é portador de carcinoma de próstata.

De acordo com entendimento externado nos Pareceres PGFN/CAT nº 804/93 e PGFN nº 365/95, o Decreto-lei nº 1.042/1969, que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para relevar penalidades relativas a infrações tributárias, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 3/1993, dessa maneira não há como se atender o pedido do recorrente.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO